



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL**

**PROJETO DE LEI N.º 77 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023**

ALTERA A TABELA DO ANEXO IV DA LEI N.º 1.072/13, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE HERVAL E CRIA O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

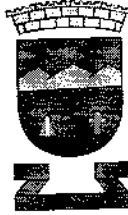
**Art. 1º.** Fica alterada a previsão de tempo para os avanços descritos na tabela do anexo IV da Lei n.º 1.072/13, que passa a constar da seguinte forma:

<b>ANEXO IV</b>			
<b>PROMOÇÕES</b>	<b>NI</b>	<b>NII</b>	<b>NIII</b>
<b>15 ANOS</b>	...	...	...
<b>20 ANOS</b>	...	...	...

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 02 de outubro de 2023.

  
Ildo Roberto Lemos Sallaberry  
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 77/2023**

Senhores Vereadores, o presente projeto de lei tem como finalidade a correção da tabela presente no Anexo IV da Lei n.º 1.072/13, a fim de solver ambiguidade acerca da data de recebimento do adicional por tempo de serviço pelos profissionais do magistério do serviço público municipal.

O Regime Jurídico Único dos servidores do Município, instituído pela Lei n.º 962/2011, determina em seu art. 88, §§ 1º e 2º, o seguinte:

**Art. 88.** Todo o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, perceberá um adicional sobre seus vencimentos, seja através do Plano de Carreira do Magistério ou Plano de Carreira dos Servidores Municipais.

§ 1º Todo o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo perceberá quando completar 15 (quinze) anos de serviço, o valor correspondente a Tabela constante no Plano de Carreira dos Servidores Municipais, exceto os Profissionais do Magistério, que perceberão os valores constantes na Tabela do Plano de Carreira do Magistério. (grifei)

§ 2º Todo o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo perceberá quando completar 20(vinte) anos de serviço, o valor correspondente a Tabela constante no Plano de Carreira dos Servidores Municipais, exceto os Profissionais do Magistério, que perceberão os valores constantes na Tabela do Plano de Carreira do Magistério. (grifei)

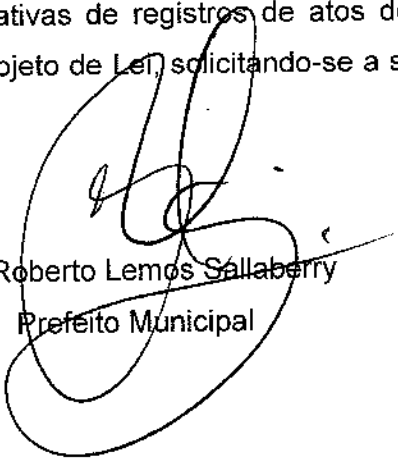
A redação original da tabela do Anexo IV da Lei n.º 1.072/13 dispõe que as promoções dos profissionais do magistério (impropriamente nominadas de avanços) ocorreriam nos prazos de 15 e 25 anos, conquanto, na prática, tenham sido sempre aplicados os prazos de 15 e 20 anos, como para os demais servidores.

Em virtude dessas disposições, a interpretação que vem se aplicando desde a publicação da lei n.º 1.072/13 é a de que os valores das promoções dos profissionais do magistério são os constantes na tabela de seu Anexo IV, sendo essa a única informação a ser extraída dessa lei para a complementação da norma geral acima colacionada.

Ocorre, contudo, que há erro de redação no segundo período de adicional pelo tempo de serviço, tendo constado 25 anos e não 20 anos como dispõe a norma do §2º do art. 88 da lei n.º 962/2011. Essa disposição, especialmente nos processos de aposentadoria, vem sendo indicada como mero erro redacional e não norma específica mais gravosa aos profissionais do magistério, uma vez que a previsão de tempo não é especificada de maneira diferenciada para estes no §2º do art. 88 do RJU, que apenas remete à tabela da lei n.º 1.072/13 quanto aos valores nela constantes e não quanto a períodos.

Em diversos processos de inativação de servidores, o Tribunal de Contas do Estado apresenta o entendimento de que há diferença entre o período laborado entre os servidores do quadro geral e os professores, apontando que a posição da administração no sentido de que há erro redacional na tabela deverá, portanto, resultar em correções necessárias na lei do magistério, o que se pretende com o presente projeto.

Dessa forma, a fim de resolver eventual ambiguidade redacional nas normas vigentes e de evitar possíveis negativas de registros de atos de pessoal pelo Tribunal de Contas, apresenta-se o presente Projeto de Lei, solicitando-se a sua apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry  
Prefeito Municipal